



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Caucaia 08 de março de 2018.

Ilustríssimo(a) Senhor(a), ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Uruoca - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102301.2018/2018

A empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, situada na RUA RITA HELENA PONTES GUERRA, S/N – CS D – QD 02 – CAUCAIA - CE, inscrita no CNPJ: 03.351.481/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, portador do RG Nº 96002204414 SSP CE e do CPF: 360.547.983-91, infra assinado, tempestivamente, vem, utilizando-se do direito que lhe faculta o art. 41, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor;

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Maine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente / Presbeteira da CPL de Uruoca - CE
09-03-2018
14:06hr

Contra os termos do edital convocatório referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

mp

I - PRELIMINARMENTE CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.883/94.

Com efeito, resguarda o dispositivo legal o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatando-a com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja esta impugnação recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

Objetivando SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURAS E BANDAS ARTÍSTICAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE URUCOCA-CE, nos trechos do referido edital, indicados no item 4.4.3 e 4.4.4 (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), exige-se para os itens 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09...

4.4.3- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

4.4.4 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissional qualificado na área de Engenharia Civil (REF. ITEM- 03,04,05,06,07,08 e 09) na qualidade de responsável(is) técnico(s), devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de acervo registrado junto ao CREA, que comprove(m) ter o(s) citado profissional(is), executado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo art's, não baixadas no CREA.

Porquanto se faz necessária a participação do Profissional de Eng. Civil ou Mecânica na montagem e desmontagem de estruturas, ficando este sob a responsabilidade das mesmas.



FERDEBÊZ
PRODUÇÕES E EVENTOS



Dentro deste mesmo universo o Profissional de Eng. Elétrica se faz necessário para a responsabilidade técnica de equipamentos do hall das estruturas ditas elétricas.

Para tanto, a não exigência do Profissional de Eng. Elétrica para assumir o papel de responsável técnico para os itens 01, 02, 10, 11, 12, 14 e 15 aos quais correspondem as estruturas elétricas, maculam de vício este instrumento convocatório, uma vez que cada Profissional de Engenharia tenha suas atribuições distintas, conforme resolução do CONFEA, abaixo discriminada:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/Nº D - Qd 02
Icarai - Caucaia / CE - CEP.: 81.624-362
CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919
Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



De modo que esta situação cria um ambiente desigual ferindo a isonomia deste certame, haja vista parecer haver um certo enquadramento situacional para atender determinados licitantes que não possuem um tipo específico de Profissional.

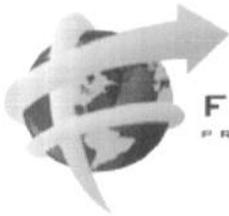
Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

E, pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, ora impugnante, adquiriu o respectivo EDITAL, nele *entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente.*

Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuidas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, "as sendas da legalidade.

Insta deixar claro, definitivamente e a todo pretexto, que não se está por combater a exigência de Profissional Eng. Civil ou Mecânico, mas que se faça em adição com a exigência do Profissional de Eng. Elétrica, ambos para o que competem.

Essa a ilegalidade que se condena. Pode e deve o Órgão Licitante, sim, aferir tal comprovação segundo os mandamentos do Art. 30, porquanto observe-se o que diz a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, objetivando prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da Legalidade, do Interesse Público, da Impessoalidade e da Competividade.



FERDEBÊZ
PRODUÇÕES E EVENTOS



III – DO PEDIDO

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório.

Crê esta impugnante, com a "permissa venia", que somente com o acatamento do pleito, ora propugnado, retomará o certame à sua condição de lisura e legalidade.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos

Respeitosamente.

Caucaia 08 de março de 2018,

FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME
CARLOS ROBERTO FERDEBEZ
CPF 360.547.983-91
SÓCIO ADMINISTRADOR